



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411963 - DF (2023/0252974-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS RIBEIRO
ADVOGADOS : GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF069854
IVANON SILVA VALVERDE JUNIOR - DF070346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVA DA HABITUALIDADE DELITIVA DO RECORRENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a aplicação da causa redutora de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sobre condenação já transitada em julgado.
2. O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, sem reconhecimento do tráfico privilegiado, devido à habitualidade na atividade criminosa.
3. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que destacou a habitualidade criminosa e a grande quantidade de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial para revisão de condenação já transitada em julgado, visando à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
5. A questão também envolve a análise da habitualidade criminosa e da quantidade de droga apreendida como fatores impeditivos da aplicação do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão criminal não se presta a reexaminar provas ou aplicar retroativamente nova jurisprudência, conforme a Súmula nº 83/STJ.
7. A habitualidade criminosa e a quantidade de droga apreendida foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias,

afastando a aplicação do tráfico privilegiado. As instâncias de origem destacaram que "no caso concreto, a grande quantidade de maconha, as mensagens no celular, a imagem de o réu ostentando uma arma de fogo, a denúncia de fl. 55 e a própria confissão do réu em Juízo, demonstram cabalmente que o réu se dedicava à atividade criminosa com habitualidade, se distinguindo, portanto, do traficante ocasional".

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, impedindo a atuação desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0252974-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.411.963 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220407920158070001 07382234320228070000 220407920158070001
7382234320228070000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS RIBEIRO

ADVOGADOS : GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF069854

IVANON SILVA VALVERDE JUNIOR - DF070346

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411963 - DF (2023/0252974-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS RIBEIRO
ADVOGADOS : GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF069854
IVANON SILVA VALVERDE JUNIOR - DF070346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVA DA HABITUALIDADE DELITIVA DO RECORRENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a aplicação da causa redutora de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sobre condenação já transitada em julgado.
2. O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, sem reconhecimento do tráfico privilegiado, devido à habitualidade na atividade criminoso.
3. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que destacou a habitualidade criminoso e a grande quantidade de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial para revisão de condenação já transitada em julgado, visando à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
5. A questão também envolve a análise da habitualidade criminoso e da quantidade de droga apreendida como fatores impeditivos da aplicação do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão criminal não se presta a reexaminar provas ou aplicar retroativamente nova jurisprudência, conforme a Súmula nº 83/STJ.
7. A habitualidade criminoso e a quantidade de droga apreendida foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias,

afastando a aplicação do tráfico privilegiado. As instâncias de origem destacaram que "no caso concreto, a grande quantidade de maconha, as mensagens no celular, a imagem de o réu ostentando uma arma de fogo, a denúncia de fl. 55 e a própria confissão do réu em Juízo, demonstram cabalmente que o réu se dedicava à atividade criminosa com habitualidade, se distinguindo, portanto, do traficante ocasional".

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, impedindo a atuação desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido afastado o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, ante a comprovação de "que o réu se dedicava à atividade criminosa de forma habitual" (sic, fl. 284).

O processo transitou em julgado, então foi ajuizada revisão criminal que foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 281):

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

1. A revisão criminal cuida-se de medida excepcional prevista nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão das provas já analisadas.

2. No caso, não há qualquer demonstração de que a condenação tenha sido arbitrária ou contrária à evidência dos autos, diante da prova produzida por laudos periciais e testemunhas. Tampouco se verifica que o requerente tenha trazido fatos novos suficientes para desconstituir o édito condenatório.

3. A revisão criminal não se presta a reexaminar individualização da pena, o que somente é possível quando os critérios de dosimetria se apresentam contrários ao texto legal, à evidência dos autos ou à jurisprudência firmada.

4. Revisão Criminal julgada improcedente.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta violação ao art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, busca o processamento do recurso especial no qual pleiteia a aplicação da causa redutora de pena supracitada sobre a condenação já transitada em julgado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, porque, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável a pretensão de revisão de decisão já transitada em julgado com fundamento na simples modificação do entendimento jurisprudencial de determinada controvérsia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA COM A APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ATUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, não se prestando como segunda apelação, sendo admitida apenas diante da existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso, no qual o agravante pretende a releitura de uma sentença proferida há mais de três décadas com base na atual jurisprudência desta Corte.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica." (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.034.690/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023) [g.n.]

Não se verifica também nenhuma nulidade passível de revisão criminal, porque as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da pretendida causa redutora de pena mediante a descrição de dados concretos, obtidos no curso da instrução processual, que indicaram a dedicação do agravante a atividades criminosas. Conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 153-154):

[...]

Com efeito, não obstante o réu ostentar primariedade, conforme certidão de fl. 37, os elementos dos autos indicam que ele se dedicava à atividade criminosa de forma habitual.

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal orienta-se no sentido de que o benefício é reservado ao traficante que atue de modo individual e ocasional, e não para aquele que se dedica à atividade criminosa como meio de vida. **No caso concreto, a grande quantidade de maconha, as mensagens no celular, a imagem de o réu ostentando uma arma de fogo, a denúncia de fl. 55 e a própria confissão do réu em Juízo, demonstram cabalmente que o réu se dedicava à atividade criminosa com habitualidade, se distinguindo, portanto, do traficante ocasional.***

Ademais, a grande quantidade de entorpecente apreendida, que no caso foi de 965,29g de maconha, por si só já afasta a aplicação dessa causa especial de diminuição. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do STJ:

[...]

Como se vê, a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, foi validamente afastada, porque, além da considerável

quantidade de droga apreendida (quase 1kg. de maconha), as instâncias de origem destacaram ainda que, "no caso concreto, a grande quantidade de maconha, as mensagens no celular, a imagem de o réu ostentando uma arma de fogo, a denúncia de fl. 55 e a própria confissão do réu em Juízo, demonstram cabalmente que o réu se dedicava à atividade criminosa com habitualidade, se distinguindo, portanto, do traficante ocasional".

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente do STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO HABITUAL A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias do caso concreto - prisão ocorrida em operação policial destinada a dismantelar grupo criminoso que dominava região de Porto Alegre/RS, sendo as forças policiais alvejadas por disparos de armas de fogo, com a realização de diversas prisões e a apreensão de drogas e variados armamentos -, concluiu que o Paciente se dedicava com habitualidade a atividades criminosas.

2. Constatando-se que a incidência do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 foi afastada em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento criminoso habitual do Paciente, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigira aprofundado reexame probatório, o que não é possível no habeas corpus.

3. A nocividade da droga apreendida (crack), a utilização de arma de fogo no crime e o disparo de projéteis contra as forças policiais são circunstâncias concretas que, conjuntamente, demonstram a especial gravidade do crime e autorizam a imposição do regime prisional mais severo, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula n.º 440/STJ.

4. Em razão do quantum da pena imposta - acima de quatro anos -, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Ordem denegada.

(HC n. 451.996/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 13/12/2018.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso

especial.

É o voto.